



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0901/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	03411/2021 (pág. 1 ID1025359)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	29.4.2021 (pág. 1 ID1025359)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 160/2021/PM-CP6, de 16.4.2021, publicado no DOE ed. 81 de 19.4.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021 (págs. 181-183 ID1028672)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.830,01 (págs. 172-173 ID1028672)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1025359 e 181-183 ID1028672)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 176-180 ID1028672)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Judisson da Cruz Barbosa
REGISTRO GERAL - RG:	864143 SSP/RO (pág. 32 ID1028672)
CPF:	829.260.262-34 (pág. 32 ID1028672)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100092556 (pág. 32 ID1028672)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	29.10.1985 (pág. 32 ID1028672)
SEXO	Masculino
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Soldado PM (pág. 32 ID1028672)
DATA DE INCLUSÃO:	1.12.2007 (pág. 32 ID1028672)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 17 ID1028672)

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Judisson da Cruz Barbosa**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do Art. 42, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02, encaminhado a esta coordenadoria para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1028672

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		2
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		32-40
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		17
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		129-130 133-134 187-188
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		181-182
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		183
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		172-173
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;		N/A	
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		19
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		1 ID1087471
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		50
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		147-148
XV	Publicação do ato de agregação.	X		149-150

4. Tendo sido feita a análise documental, foi constatada o envio de toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde da Corporação (pág. 50 ID1028672), a patologia foi diagnosticada como Sequelas de traumatismo do membro superior, CID: T92, deixando claro que o interessado está incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar, motivo pelo qual o SD foi agregado por ter completado mais de dois anos, ficando afastado, enquanto aguardou a tramitação do processo de reforma, materializado pelo Ato n. 160/2021/PM-CP6, de 16.4.2021, publicado no DOE ed. 81 de 19.4.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

6. Cumpre informar, que em razão do SD Judisson da Cruz Barbosa ter sido acidentado em serviço, que o incapacitou em definitivo para o trabalho, e pelo fato de que o acidente possui relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, justificando assim, a concessão de Reforma com proventos integrais, conforme disposto no inciso II do art.89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, sendo desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4. Do ato concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 160/2021/PM-CP6, de 16.4.2021, publicado no DOE ed. 81 de 19.4.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021			181-182 ID1028672	✓
2	- fundamentação legal	Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02			181-182 ID1028672	✓
3	- nome do militar	Judisson da Cruz Barbosa			181-182 ID1028672	✓
4	- qualificação	Soldado PM, RE 100092556			181-182 ID1028672	✓
5	- data da vigência do benefício	19.4.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 1º.6.2021			181-182 ID1028672	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02	- remuneração (integral) do grau hierárquico imediato, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. De acordo com o Ato Concessório de Reforma n. 160/2021/PM-CP6, de 16.4.2021 (págs. 181/182 ID1028672), o SD PM RE 100092556 Judisson da Cruz Barbosa foi reformado por incapacidade temporária para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em virtude de estar agregado há mais de dois anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

9. Segundo a Ata de Inspeção de Saúde da 1ª Junta Militar de Saúde da Corporação (pág. 50 ID1028672), a patologia foi diagnosticada como Sequelas de traumatismo do membro superior, CID: T92.

10. Conforme ficou caracterizado nos autos do Atestado de Origem (Págs. 59-71 ID1028672), a incapacidade foi decorrente de acidente que teve relação de causa e efeito com o serviço ativo da Polícia Militar, consoante informação da 1ª Junta Militar de Saúde à (pág. 50 ID1028672) motivo pelo qual foi considerado incapaz temporariamente, e por estar agregado há mais de dois anos, foi reformado com proventos integrais calculados sobre o soldo de 3º SGT PM.

11. A Divisão de Inativos da PM/RO ao elaborar o ato concessório do militar, fundamentou nos seguintes termos: Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02. Infere-se que o ato de (págs. 181-182 ID1028672), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo SD PM **Judisson da Cruz Barbosa**.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na remuneração do grau superior imediato (art. 101 DL 9-A/1982), paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.830,01 (págs. 172-173 ID1028672)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 1 ID1087471) e Planilha Proventos de (págs. 172-173 ID7028672), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



7. Conclusão

14. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao SD PM RE 100092556 **Judissom da Cruz Barbosa** por incapacidade temporária, em virtude de estar agregado há mais de dois anos, com proventos integrais, com fundamento legal nos termos do Art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02.

8. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Agosto de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Agosto de 2021



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO